



160  
*[Handwritten signature]*

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: GG-0548/2004 (PB-8302/2004) - GDOC – 18901-172216/2004

Interessado: Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH

Parecer: PA nº 85/2007

Assunto: Aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003

APOSENTADORIA. Aplicação da Orientação Normativa nº 01, de 23.01.2007, da Secretaria de Políticas de Previdência Social. Precedentes: Pareceres PA nº 123/2004 e 198/2006. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Lei federal 9717, de 27.11.1998. Decreto federal 3788, de 11.04.2001. Precedente: Parecer PA-3 nº 270/2001. Tempo de efetivo exercício no serviço público. Precedentes: Pareceres PA nº 005/2006 e 274/2006. Fundações. Precedente: Parecer PA-3 nº 73/2000. Tempo na carreira e cargo isolado. Precedente: Parecer PA-123/2004, cuja orientação ora se propõe seja alterada. Jornada de trabalho. Prorrogação de horário ou turno. Plantões. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 130/1998, 274/2001, PA nº 299/2002 e 82/2005. Aposentadoria por invalidez. Precedentes: Parecer PA nº 144/2006 e 206/2006. Proventos e salário mínimo. Precedente: Parecer PA nº 004/2006. Funções de magistério e aposentadoria especial. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 206/2000, PA nº 47/2006 e 235/2006.

1 – Retornam estes autos à Procuradoria Administrativa em razão de proposta da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH que suscita dúvidas em

*[Handwritten signature]*  
1



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

161  
[Handwritten signature]

face da edição da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (fls. 151/157).

2 – Os autos contêm consultas anteriores acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, objeto dos pareceres PA nº 123/2004 (fls. 50/61), 360/2004 (fls. 88/96), 61/2005 (fls. 106/109), 87/2005 (fls. 111/119) e 201/2005 (fls. 137/145), todos integral ou parcialmente aprovados pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. Em duas ocasiões, tramitaram também pela Assessoria Jurídica do Governo (parecer 1441/2004 - fls.67/84 e fls.130/133).

É o breve relatório. Passo a opinar sobre as questões formuladas pela UCRH.

3 – A questão inicialmente posta pela UCRH é se a Orientação Normativa 01/2007<sup>1</sup> deve ser aplicada em seu inteiro teor nas questões que lhe são pertinentes.

A interpretação das leis pelos órgãos administrativos deverá observar os parâmetros fixados pela Constituição Federal e por seu intérprete autorizado, o Supremo Tribunal Federal, cumprindo salientar a aparente divisão na Corte Suprema a respeito desse assunto: (1) ao conceder liminar no MS 25871-MC/DF,<sup>2</sup> o Relator Min. CEZAR PELUSO considerou ter havido “*clara delegação de competência, por lei formal, ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime*” próprio de previdência social e que, “*autorizado pela primeira Lei federal (9.717/98) e sem nenhuma contradição com a segunda (10.887/2004), o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 3,*

<sup>1</sup> Cópia anexa; segundo artigo 77, revogada a ON nº 03, de 13.08.2004, que, por sua vez, revogava parcialmente a de nº 01/2004.

<sup>2</sup> Julgamento 28.09.2006; DJ 04.10.2006, pp.00038.

[Handwritten signature]  
2

162  
fda



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de 13 de agosto de 2004...”; (2) já o Min. MARCO AURÉLIO, relator na Ação Cível Originária nº 830/PR,<sup>3</sup> deferiu a tutela antecipada, afirmando que “*Certamente, a Lei 9.717/98 [cuja constitucionalidade sinalizou o Supremo na apreciação do pedido de concessão de medida liminar na ADI-2.024-2/DF]<sup>4</sup> e os demais diplomas que se seguirem resultaram da competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal*”, e considerou, ao perquirir se o referido diploma legal ficou restrito ao estabelecimento de normas gerais<sup>5</sup>, “*que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas – que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias.*”

Do escoreito parecer  **PA-123/2004**, às fls. 54, expressamente constou o seguinte:

*“As normas da Orientação Normativa nº 1, de 6.1.2004, da Secretaria da Previdência Social, ou de qualquer ato do Ministério da*

<sup>3</sup> julgamento 21.04.2006; DJ 04.05.2006, pp.00021.

<sup>4</sup> em que se decidiu que a Constituição do Brasil não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores.

<sup>5</sup> conforme § 1º do artigo 24 da CF.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

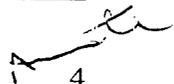
## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*Previdência Social, não se aplicam aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, cujas aposentadorias regem-se pelas disposições constitucionais e pela legislação estadual com elas compatíveis.”*

Esse entendimento foi objeto de explícito endosso pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria e de aprovação pelo Sr. Procurador Geral, conforme fls. 59 e 60.

Posteriormente, no parecer **PA-198/2006** (cópia anexa), considerou-se que a referida orientação fundamentara-se “na idéia de que a União não pode editar regras que imponham critérios capazes de malferir a legítima competência do ente responsável pelos pagamentos das aposentadorias e pensões, que se devem efetuar em atenção ao necessário equilíbrio financeiro e atuarial pelo mesmo avaliado, e com base no qual os reajustes devem ser definidos. Daí por que se me afigura igualmente de duvidosa constitucionalidade o disposto no artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004, citado no item 11, ‘supra’, que atrela a data de reajuste dos pagamentos das aposentadorias e pensões àquela em que o mesmo vier a ocorrer no RGPS.” Esse parecer foi endossado pela Subprocuradoria da Área da Consultoria que ressaltou a autonomia de que desfrutam os Estados-membros (CF, art. 25, *caput*) e a inaplicabilidade de norma infralegal editada por órgão da Administração Pública Federal *ex vi* do disposto no artigo 24, inciso XII e § 1º da CF. Vale dizer: disposições constitucionais sobre previdência deverão ser disciplinadas por lei ou por norma com força de lei (como a medida provisória).

Em conformidade com o artigo 9º da Lei federal 9717, de 27.11.1998, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a **orientação, supervisão** e o **acompanhamento** dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, para o fiel cumprimento da Lei

  
4



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

164  
[Handwritten signature]

9717/1998, só cabendo à União orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios, resta evidente que a Orientação Normativa nº 01, de 2007, **não tem aplicação** no que toca a todos os **contribuintes obrigatórios do regime próprio**<sup>6</sup> referidos no artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 943, de 23.06.2003, e no artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 954, de 31.12.2003, sob pena de restar violada a autonomia do Estado-membro, que é quem diz – *no que respeita aos seus servidores e observada a legalidade e a interpretação da Constituição Federal posta pelo Supremo Tribunal Federal* - o que reconhece como tempo de efetivo exercício no serviço público; tempo de exercício de cargo público; qual a jornada de trabalho; os regimes especiais de trabalho, sujeitos a plantões e prorrogações de horário ou turno; como se compõem os quadros de cargos e funções; a existência de plano de carreira.

No inciso II do § único do artigo 87 da Constituição Federal está a competência dos Ministros de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Com esse fundamento foi editada a Orientação Normativa que será **aplicável** (a) no âmbito do Poder Executivo da União, com eficácia interna, servindo de instrução aos servidores subordinados ao Ministério dessa área para a aplicação da legislação infraconstitucional<sup>7</sup>; (b) aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e (c) aos servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão, que são **contribuintes obrigatórios do Regime Geral**<sup>8</sup>. É pacífica a orientação<sup>9</sup> de que o Estado, quando contrata sob regime celetista, coloca-se

<sup>6</sup> Conforme adendo da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria ao parecer PA-206/2006, cópia anexa, item I.

<sup>7</sup> ADI 2.009-9/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgamento 23.05.2001, DJ 09.05.2003, ao referir-se a Portaria MPAS-4.992/92 permite esse entendimento.

<sup>8</sup> Conforme § 13 do artigo 40 da Constituição Federal e pareceres PA-3 nº 220/1999 e 309/2003. Lembre-se que o início do recolhimento da respectiva contribuição pelo Estado aguardava decisão definitiva ou inversão do cenário processual na ação que tramita na 18ª Vara Federal, Seção Judiciária da Capital, nº 1999.61.00.031145-2, bem como a efetiva consolidação dos créditos detidos pelo Estado de São Paulo, consoante artigo 201, § 9º, da CF, parecendo oportuno avaliar a regra contida no artigo 32 da Orientação Normativa 01/2007 sobre parcelamento de débitos. Observe-se que esse regramento não diz respeito a regime jurídico e não interfere no regime previdenciário, mas tem natureza de direito financeiro.

<sup>9</sup> conforme PA-3 nº 348/1994.

[Handwritten signature]  
5



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

165  
[Handwritten signature]

sob a égide da legislação federal e fica obrigado a observar os direitos e vantagens estabelecidos por essa legislação (ainda que institua outras em favor dessa categoria de servidores), sendo tal regime afetado apenas pelos dispositivos constitucionais aplicáveis aos servidores em geral.<sup>10</sup> Da mesma forma, quando decide pela criação de entidade paraestatal e opta pelo regime jurídico do direito do trabalho para regular as respectivas relações laborais, sujeitam-se ele e a entidade que instituiu, ou cuja criação autorizou, às regras dessa natureza editadas pelo Poder competente.<sup>11</sup> Mesmo aqui, importa salientar que não se poderá aplicar o que na ON desborda dos limites traçados na Constituição Federal, impondo-se verificar se é possível dar interpretação conforme ao texto constitucional. Não é dado aos regulamentos administrativos inovarem a ordem jurídica, não sendo admissível que Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social venha a impor regramento sem base legal. Como bem apontado no parecer 04/2005 da Auditoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (cópia anexa), a competência do Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social encontra limite no texto da lei, inexistindo delegação para que vá além de seus termos e crie regras estranhas à Lei Maior e a textos de leis federais.

Cumprimento da Orientação

Cumpre anotar, todavia, que diversas disposições da Orientação Normativa simplesmente repetem normas da Constituição Federal<sup>12</sup> ou de legislação federal, de observância obrigatória pelos Estados<sup>13</sup>. Assim, será o caso de dar cumprimento ao comando constitucional ou legal, não se tratando de simples cumprimento da Orientação.

<sup>10</sup> CF, por exemplo, artigos 37, I, II, VIII, IX, XI, XIV a XVII, 37, §§ 4º e 5º, 61, § 1º, II, "a", 169.

<sup>11</sup> Conforme PA-148/2003.

<sup>12</sup> Por exemplo: os artigos 51 a 54 da ON repetem o teor do artigo 40 da CF, incisos I a III; os artigos 61 e 62 repetem regra da EC-41, e o 63, da EC-47; o artigo 56 da ON repete texto da Lei 10.887 e no artigo 69 encontra-se regra da Lei 9717.

<sup>13</sup> Já se firmou na jurisprudência do STF que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no artigo 40 da Carta Magna Federal – ADI 369, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgamento em 09.12.1998, DJU de 12.03.1999, e ADIns 101, 178 e 755. Anoto como sendo de observância obrigatória a Lei 9717/1998, que traz normas gerais, e alguns dispositivos da Lei nº 10.887, de 18.06.2004.

[Handwritten signature]



166  
*[Handwritten signature]*

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3.1 – Como desdobramento da primeira indagação, surge questionamento acerca do posicionamento que o Estado deverá adotar perante as auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência, especialmente no que respeita ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, referido na Orientação Normativa nos artigos 7º e 8º.

Conforme parecer **PA-3 nº 270/2001** (cópia anexa), o descumprimento das disposições da Lei 9717, de 27.11.1998,<sup>14</sup> implica (a) suspensão de transferências voluntárias de recursos da União, (b) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e (c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições federais (artigo 7º). O CRP<sup>15</sup> é o documento por meio do qual é atestado o cumprimento pelos regimes próprios de previdência social dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9717/1998, sendo de apresentação obrigatória para a realização das operações mencionadas no artigo 7º da citada lei, bem como para que sejam feitos os pagamentos devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão da compensação financeira entre os regimes nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. A não-obtenção do CRP implica, portanto, a não-realização dessas operações e desses pagamentos.

---

<sup>14</sup> que estabelece regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal; no RE – AgR 395.666-3/MG, a 1ª T. do STF, Rel. Min. EROS GRAU, afirmou ter sido editada nos limites estabelecidos pela Constituição do Brasil, não sendo com ela incompatível.

<sup>15</sup> instituído pelo Decreto federal 3788, de 11.04.2001.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA  
167  
[Handwritten signature]

Assim, se a Administração Pública estadual tiver dificuldade para obter o CRP, qualquer que seja a razão, deverá socorrer-se das vias administrativas e judiciais competentes, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado.

3.2 – Refutada a aplicação da Orientação Normativa, em tudo que extrapola sua competência própria, restam prejudicadas as demais indagações. Todavia, para auxiliar a Administração, passamos a indicar os precedentes que foram localizados envolvendo assuntos suscitados pela UCRH (ainda que não tenham tratado exatamente das questões objeto da consulta), os quais demonstram claramente que há um regramento administrativo próprio para os servidores estaduais vinculados ao RPPS, que não permite admitir regras infraconstitucionais e infralegais emanadas do Ministério da Previdência:

3.2.1 - quanto ao tempo de efetivo exercício no serviço público: anexamos cópia dos pareceres (a) **PA-005/2006**, que contém clara indicação do que é “efetivo exercício” à luz da interpretação adotada pela Suprema Corte; (b) **PA-274/2006**, que distingue “tempo de contribuição” e “tempo de efetivo exercício no serviço público”; (c) **PA-3 nº 73/2000**, que abrange as questões do “tempo ficto” (art. 40, § 10, da CF)<sup>16</sup> e da “contagem recíproca” (art. 201, § 9º, da CF)<sup>17</sup>; (d) **PA-123/2004**, que admitiu para cargos isolados o atendimento apenas do requisito dos 5 anos de efetivo exercício no cargo; todavia, **reexaminando** a matéria nesta oportunidade, considero que os ocupantes de cargos isolados **não** poderão beneficiar-se das regras para aposentadoria que incluam exigência de “tempo na carreira” (art. 6º da EC-

at  
não  
aprovado

<sup>16</sup> A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional vir a reduzi-lo mediante fixação de tempo ficto – ADI 404, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgamento em 1º.04.2004, DJU de 14.05.2004.

<sup>17</sup> No RE 179.181, julgado em 10.05.1996, tendo como relator o Min. MOREIRA ALVES, afirmou-se continuar em vigor a Súmula 567 (por ter o § 3º do artigo 40 da atual Constituição os mesmos sentido e alcance do § 3º do artigo 102 da EC-1/1969), segundo a qual, assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não ficaram os entes federados proibidos de mandar contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

[Handwritten signature]



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

41/2003 e art. 3º da EC-47/2005)<sup>18</sup> pois se trata de **condição** que **não** poderão atender, e norma que excepciona a regra geral deve ter interpretação restritiva, razão pela qual **proponho seja revista neste ponto a orientação anteriormente fixada**<sup>19</sup>; já a observância estrita de planos de carreira apresenta-se pertinente e eficaz no regime estatutário, dotado das garantias de efetividade e estabilidade, ao qual, todavia, não se impõem as regras da Orientação Normativa, e no que toca às empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, descabe a observância estrita de planos de carreira;

3.2.2 – quanto aos proventos de aposentadoria e salário mínimo: anexamos cópia do parecer **PA-004/2006** segundo o qual a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, os proventos de aposentadoria de servidor público titular de cargo efetivo, ainda que proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo (§ 12 do artigo 40 e § 2º do artigo 201, CF)<sup>20</sup>;

3.2.3 – quanto à jornada de trabalho, plantões, horário extraordinário: anexamos cópia dos precedentes pareceres (a) **PA-3 nº 130/1998** que minuciosamente examinou a duração da jornada diária, a prestação de serviço extraordinário, o repouso semanal remunerado e a prestação de serviço em dias feriados; (b) **PA-3 nº 274/2001** que refutou a aplicabilidade das normas celetistas quando se tratar de servidor regido pela lei estadual nº 500, de 13.11.1974, e, reiterando a orientação do PA-3 nº 103/1997, assentou o cabimento de garantir-se remuneração da hora noturna superior à diurna, sendo irrelevante o regime de plantão; (c) **PA-299/2002**

<sup>18</sup> Que devem ter interpretação estrita como qualquer dispositivo que institua exceção às regras gerais firmadas pela Constituição, conforme lição de CARLOS MAXIMILIANO referida no parecer PA-235/2006.

<sup>19</sup> Veja-se que no PA-47/2006 já se afirmou não parecer possível criar o intérprete “outra alternativa resultante da miscigenação de requisitos das hipóteses expressamente contempladas e à qual corresponderiam proventos e eventuais pensões especificamente atribuídos unicamente a uma delas”.

<sup>20</sup> No RE 340.599, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 28.10.2003, DJU de 28.11.2003, restou assentado que a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor – ativo ou inativo – poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo, mesmo quando se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais.

169  
②



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

que examinou o cabimento de ser paga gratificação por serviço extraordinário ao servidor que exercer cargo de direção apenas em decorrência de serviços extraordinários prestados por subordinados diretos; (d) PA nº 82/2005 que afastou o pagamento de remuneração superior por horas noturnas quando os servidores estão submetidos a regime especial de trabalho<sup>21</sup> com remuneração diferenciada;

*pk - or*  
3.2.4 - quanto à aposentadoria por invalidez: anexamos cópia dos pareceres PA-144/2006, pelo qual fixou-se a orientação de que, provada por meio de laudo médico oficial a existência de moléstia indicada no artigo 151 da Lei 8213/1991, haverá direito ao benefício do § 21 do artigo 40 da CF, atinente à contribuição previdenciária, e PA-206/2006 com a conclusão de que os proventos por invalidez são integrais apenas quando a invalidez decorrer de “*acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei*” (art. 40, § 1º, I, CF), aplicando-se a “*legislação previdenciária geral*” inexistindo diploma específico para o RPPS;  
*ok or*

*pk or*  
3.2.5 - quanto à aposentadoria especial no magistério: anexamos cópia dos pareceres PA-3 nº 206/2000, PA-47/2006 e 235/2006, segundo os quais, em conformidade com outros precedentes da Especializada e decisões do STF<sup>22</sup>, dada a natureza excepcional da aposentadoria precoce dos professores, a expressão “*funções de magistério*” (artigo 40, III, “b”, CF) deve ser interpretada restritivamente e limitar-se às atividades desenvolvidas em sala de aula. O último precedente envolveu a análise de lei federal reputada inconstitucional, objeto de despacho governamental publicado no DOE desta data (cópia anexa) determinando o sobrestamento dos processos que tiverem por objeto concessão de aposentadoria com fundamento no art. 67, § 2º, da Lei 9394/1996,

<sup>21</sup> como, por exemplo, policiais, agentes penitenciários e agentes fiscais de rendas em postos de fronteira sujeitos a escalas de revezamento.

<sup>22</sup> Súmula 726 – Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula; ainda: ADI 2.253, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgamento em 25.03.2004, DJU 07.05.2004, e RE 199.160-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 15.02.2005, DJU de 11.03.2005.

*A. A. A.*  
10

170  
[Handwritten signature]



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

com as alterações introduzidas pela L. 11.301/2006, até a apreciação, pelo STF, da medida cautelar requerida na ADIn 3772-2-DF; o segundo precedente, proferido em processo que tinha por interessado a UCRH e que teve tramitação pela Assessoria Jurídica do Governo, tratou ainda de requisitos especiais para aposentadoria e as opções de que trata o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, envolvendo atividades de risco ou prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como portadores de deficiência.

Em suma, como apontamos, todos esses precedentes mostram claramente que o Estado, no exercício de sua competência, editou regras claras e tem orientação precisa sobre (a) o que constitui efetivo exercício no serviço público, (b) a admissibilidade de ter quadro de cargos e funções com regime especial de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora e prorrogação de horário ou turno (que via de regra já estão definidos em lei ou são identificados em edital), (c) valor dos proventos devidos aos seus aposentados, (d) o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, (e) a existência de quadros com cargos isolados - que **não** poderão beneficiar-se das regras excepcionais do art. 6º da EC-41 ou do 3º da EC-47 se houver **mudança** na orientação anteriormente fixada pela Procuradoria Geral do Estado-, ou de carreira<sup>23</sup>, lembrando que somente por lei podem ser criados os cargos públicos e especificadas suas atribuições<sup>24</sup>.

} não  
[Handwritten signature]

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

[Handwritten signature]

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Procuradora do Estado – OAB/SP nº 60.585

<sup>23</sup> como definido nos artigos 5º e 8º da Lei estadual 10.261, de 28.10.1968.

<sup>24</sup> conforme subitem 20.3 do parecer PA-3 nº 141/2002.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: GG Nº 548/2004 GDOC 18901-172216/2004.

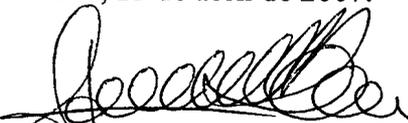
Interessado: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS - UCRH.

**PARECER PA nº 85/2007.**

De acordo com o Parecer PA nº 85/2007.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora  
Geral da área da Consultoria

PA, 23 de abril de 2007.

  
MAURO DE MEDEIROS KELLER  
Procurador do Estado – Chefe Substituto  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP nº 104.885-B



**PROCESSO** GG nº 548/2004 (GDOC 18901-172216/2004)  
**INTERESSADO** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
**ASSUNTO** APOSENTADORIA

Cuidam os autos de dúvidas suscitadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, em face da edição da Orientação Normativa nº 01, de 23/01/2007, da Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Endosso a conclusão do Parecer PA nº 85/2007 que, sedimentada na diretriz fixada por esta Instituição nos Pareceres PA nºs. 123/2004 e 198/2006, entendeu que a Orientação Normativa nº 01, de 23/01/2007, editada pela Secretaria de Políticas da Previdência Social não tem aplicação para os contribuintes obrigatórios de regime próprio, destinando-se tão somente aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aos servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão que são contribuintes obrigatórios do regime geral.

Embasa a aludida conclusão, a premissa de que o Estado, no exercício de sua competência e fundamentado nas normas constitucionais e legais sobre a matéria, editou regras e orientações sobre (i) definição sobre a expressão “efetivo exercício no serviço público”; (ii) admissibilidade da existência de quadros de cargos e funções com regime especial de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e prorrogação de horário ou turno; (iii) definição sobre o significado da expressão “efetivo exercício das funções de magistério”; e, (iv) aposentadoria dos servidores de cargos isolados.

Quanto a este último item (iv) discordo da proposta do parecer em análise, por entender que deve ser mantida a orientação traçada no

MBL



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1529  
0

Parecer PA nº 123/2004, no sentido de que “se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art.6º, da EC 41/2003<sup>1</sup>, não pode ser cumprido; suficiente assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo).”

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA nº 85/2007.

Subg., 18 de agosto de 2008.

*Maria Christina Bahbouth*  
**MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA**

---

<sup>1</sup> e pelo artigo 3º, inciso II da EC 47/2005



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1515

**PROCESSO** GG nº 548/2004 (GDOC 18901-172216/2004)  
**INTERESSADO** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
**ASSUNTO** APOSENTADORIA

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo parcialmente o Parecer PA nº 85/2007.

Expeça-se Ofício Circular a todas as unidades da área da Consultoria e a Unidade Central de Recursos Humanos, encaminhando-se cópia deste parecer.

Devolva-se este expediente a Assessoria Técnica do Governo.

GPG, 18 de agosto de 2008.

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**MARCELO DE AQUINO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO**